



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1520** - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 08 DE JUNHO DE 2006 - CIRCULAÇÃO: 12h00

Bancos estão sujeitos ao Código do Consumidor, diz STF

O Supremo Tribunal Federal decidiu que os bancos estão sujeitos às regras do Código de Defesa do Consumidor na relação com seus clientes. Por maioria, os ministros julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o parágrafo 2º do artigo 3º do CDC. O dispositivo inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Ao retomar o julgamento da matéria nesta quarta-feira (7/6), o ministro Cezar Peluso entendeu que o Código de Defesa do Consumidor se restringe às relações de consumo entre os bancos e os clientes. Para ele, não há como sustentar que o CDC teria derogado a legislação referente ao Sistema Financeiro Nacional. O ministro Marco Aurélio também entendeu que o CDC não implica risco para o SFN, e também julgou improcedente a ADI.

Para o ministro Celso de Mello, as atividades econômicas estão sujeitas à ação de fiscalização

e normativa do Poder Público, pois o Estado é agente regulador da atividade negocial e tem o dever de evitar práticas abusivas por parte das instituições bancárias.

Nesse sentido, Celso de Mello entende que o Código de Defesa do Consumidor cumpre esse papel ao regulamentar as relações de consumo entre bancos e clientes. O ministro acrescentou que o Sistema Financeiro Nacional sujeita-se ao princípio constitucional de defesa do consumidor e que o CDC limita-se a proteger e defender o consumidor, “o que não implica interferência no SFN”.

A presidente da Corte, ministra Ellen Gracie, também acompanhou a posição da maioria. Ao final registraram-se apenas as posições divergentes do relator, ministro Carlos Velloso, e do ministro Nelson Jobim, ambos já aposentados, que consideraram a ADI parcialmente favorável. Jobim considerou que devem ser diferenciadas as operações e os serviços bancários, e que o CDC

só se aplica a estes.

Repercussão

De acordo com Maria Inês Dolci, coordenadora de relações institucionais da associação Pro Teste — instituto que atua na defesa dos direitos do consumidor — a decisão do STF significa que quem fechar contrato com bancos ou financeiras poderá, por exemplo, pleitear a anulação de cláusulas que impliquem em obrigações excessivamente onerosas ou exigir a limitação a 2% da multa decorrente do atraso de pagamento nos contratos de financiamento ou de concessão de crédito.

O ponto mais importante da decisão do STF, para a especialista, é que ela legitima a aplicação de normas e princípios que foram significativamente inovadores no Direito brasileiro, como a que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e o dever do fornecedor de agir com transparência para se estabelecer o equilíbrio e a harmonia entre as partes contratantes.

Inscrições para pós-graduação terminam no dia 20 de junho

A PUC de Minas Gerais vai iniciar a especialização a distância “Comunicação e Justiça”, já reconhecida pelo Ministério da Educação, para jornalistas e profissionais do direito de todo o Brasil, em agosto.

As inscrições para o curso vão até o dia 20 de junho e as aulas, que começarão na primeira quinzena de agosto, vão durar até o mês de

outubro de 2007, com carga horária de 360 horas. A aula inaugural será ministrada pela ministra Ellen Gracie, presidente do Supremo Tribunal Federal.

O custo da especialização é de R\$ 5.310, podendo ser dividido em 18 parcelas de R\$ 295. Mais informações podem ser obtidas pelo e-mail: atendimento@virtual.pucminas.br ou pelo telefone (31) 3274-1862. Estão

sendo oferecidas somente 65 vagas e as inscrições podem ser feitas pelo endereço www.virtual.pucminas.br.

O aluno interessado em participar deve ser graduado em comunicação ou em direito e vai precisar de um computador e acesso à internet para assistir às aulas. Foram selecionados professores especia-listas, mestres e doutores com experiência profissional nas áreas de Direito e Comunicação.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS

SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E

COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

DES. JOSÉ DE MOURA FILHO (MEMBRO)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 2952006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com espeque no artigo 12, § 1º, incisos I e XXI, do Regimento Interno deste Sodalício:

Resolve delegar ao Doutor FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os poderes:

Art. 1º - Para analisar e decidir sobre os pedidos de recebimento de diferença salarial em razão de substituição dos cargos em Comissão desta Corte.

Art. 2º - Para remessa, encaminhamento e protocolização de Processos e Documentos ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 06 dias do mês de junho de 2006, 118ª da República e 18º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

PORTARIA Nº 297/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento, resolve autorizar a Juíza MIRIAN ALVES DOURADO, titular na Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, para, sem prejuízo de suas funções normais, atender os jurisdicionados durante o programa "Governo mais perto de você", desenvolvido pela Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, que será realizado na cidade de Araguaína, dando atendimento aos Municípios de Aragominas, Babaçulândia, Carmolândia, Filadélfia, Muricilândia, Wanderlândia, e Santa Fé, nos dias 07 a 11 de junho do corrente ano.

PORTARIA Nº 298/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento, resolve autorizar o Juiz MARCEU JOSÉ DE FREITAS, titular na Comarca de 2ª Entrância de Itaguatins, para, sem prejuízo de suas funções normais, atender os jurisdicionados durante o programa "Governo mais perto de você", desenvolvido pela Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, que será realizado na cidade de Araguatins, nos dias 14 a 16 de junho do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de junho do ano de 2.006, 118ª da República e 18º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

RECLAMAÇÃO Nº 1551 (06/0047240-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3377/06

RECLAMANTE: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

RECLAMADO: DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

RELATORA: Desª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A reclamante, por meio de seu advogado, peticiona à fls. 558, requerendo o prosseguimento da presente reclamação "a fim de ser julgada em regime de urgência". Entretanto, a pretensão da reclamante não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual, pois, além do julgamento já ter ocorrido em 09/05/06, conforme extrato de ata de fls. 557, é totalmente inadequado o meio que utilizou para questionar a correção do julgado, uma vez que o acórdão sequer encontra-se nos autos. É comezinho que os julgamentos proferidos pelos Tribunais se dão por meio de acórdãos (art. 163, do Código de Processo Civil). De Plácido e Silva, define acórdão como sendo, verbis: "A denominação vem do fato de todas as sentenças, ou decisões proferidas pelos tribunais, na sua conclusão definitiva e final, precedidas do verbo acordam, que bem representa a vontade do superior do poder, ditando o seu veredicto. Para que, como sentença, possa o acórdão surtir seus efeitos legais, é necessária a sua publicação, segundo determina a lei processual (art. 564, do Código de Processo Civil)". Portanto, se o acórdão não se encontra nos autos, conseqüentemente as partes ainda não foram intimadas, e caso ocorra à interposição de recurso, deve o Tribunal não conhecê-lo. Mutatis mutandis, aplica-se o entendimento do Excelso Pretório, verbis: "Não se conhece de embargos de

declaração opostos antes da intimação do acórdão embargado (STF – 1ª Turma, AI 160.035-7-RJ-AgRg-Edcl, rel. Min. Moreira Alves, j. 22.4.97, não conheceram, v.u., DJU 08.08.97, p. 25.646). Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido da reclamante, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos a Secretaria do Conselho da Magistratura, para os devidos fins. Palmas, 29 de maio de 2006. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Relatora."

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA No 006/006 – CGJ

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

RESOLVE, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, c/c artigo 5o, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – (Resolução no 001/00 – TP), realizar **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de Peixe, de 2ª Entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 19 (dezenove) do mês de junho, às 10 horas, no Edifício do Fórum local, com término previsto para o dia 21 (vinte e um), no final do expediente, cujos trabalhos serão executados pela **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA**, pela **JUIZA DE DIREITO DRA. ADELINA MARIA GURAK**, nomeada **JUIZA AUXILIAR**, por este Órgão Correicional, com o auxílio dos servidores **DR. ALEXANDRE BARROSO MARRA**, **NEI DE OLIVEIRA**, **HÉLISSON GLEISER ROSA FREITAS**, **ERIVAL RODRIGUES AZEVEDO**.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (2006).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

EDITAL

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc., **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, que se realizará **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de Peixe, de 2ª Entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 19 (dezenove) do mês de junho do ano em curso, às 10 horas, no Edifício do Fórum local, com encerramento previsto para o dia 21 (vinte e um) de junho, no final do expediente. ASSIM, na conformidade do artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, c/c artigo 5o, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – (Resolução no 001/00 – TP), ficam convocados a se fazerem presentes aos trabalhos da aludida Correição, os Juizes de Direito da referida Comarca e Serventuários da Justiça subordinados àquela circunscrição judiciária, e convidados os Representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública e o Público em Geral.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (2006).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

PORTARIA No 007/006 – CGJ

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

RESOLVE, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, c/c artigo 5o, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – (Resolução no 001/00 – TP), realizar **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de Miracema do Tocantins, de 3ª Entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 28 (vinte e oito) do mês de junho, às 10 horas, no Edifício do Fórum local, com término previsto para o dia 30 (trinta), no final do expediente, cujos trabalhos serão executados pela **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA**, pelo **JUIZ DE DIREITO DR. SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO**, nomeado **JUIZ AUXILIAR** por este Órgão Correicional, com o auxílio dos servidores **DR. ALEXANDRE BARROSO MARRA**, **NEI DE OLIVEIRA**, **HÉLISSON GLEISER ROSA FREITAS**, **ERIVAL RODRIGUES AZEVEDO**.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (2006).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

EDITAL

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc., **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, que se realizará **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de Miracema do Tocantins, de 3ª Entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 28 (vinte e oito) do mês de junho do ano em curso, às 10 horas, no Edifício do Fórum local, com encerramento previsto para o dia 30 de junho, no final do expediente. ASSIM, na conformidade do artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, c/c artigo 5o, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – (Resolução no 001/00 – TP), ficam convocados a se fazerem presentes aos trabalhos da aludida Correição, os Juizes de Direito da referida Comarca e Serventuários da Justiça subordinados àquela circunscrição judiciária, e convidados os Representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública e o Público em Geral.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (2006).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

PORTARIA No 008/2006 – CGJ

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO que foi designada Correição Geral Ordinária para os dias 21 a 23/06 do corrente, na Comarca de Peixe, por meio da Portaria nº 006/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento dos trabalhos Correicionais por Juiz Auxiliar;

RESOLVE:

1 – Designar a Doutora Adelina Maria Gurak, Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, para atuar na mencionada Correição, como Juíza Auxiliar;

REGISTRE-SE. E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de maio ano de dois mil e seis (2006).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

PORTARIA No 009/2006 – CGJ

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO que foi designada Correição Geral Ordinária para os dias 28 a 30/06 do corrente, na Comarca de Miracema do Tocantins, por meio da Portaria nº 007/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento dos trabalhos Correicionais por Juiz Auxiliar;

RESOLVE:

1 – Designar o Doutor Sândalo Bueno do Nascimento, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, para atuar na mencionada Correição, como Juiz Auxiliar;

REGISTRE-SE. E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de maio ano de dois mil e seis (2006).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: DR. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3423 (06/0049553-1)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WALDIR COSTA GOMES NETO

Advogados: José Pereira de Brito e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 70/71, a seguir transcrita: “WALDIR COSTA GOMES NETO, qualificado na inicial, através dos advogados em epigrafe, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado na ausência de convocação do impetrante para tomar posse no cargo ODONTÓLOGO, para efeito de provimento do quadro-geral dos servidores do Poder Executivo, com atuação em Miranorte-TO. Afirma o impetrante que concorreu ao cargo de odontólogo em concurso público realizado pela impetrada através do Edital nº 001/2004 SECAD/TO, publicado no Diário Oficial nº 04.11.04 e realizado em 19.12.04, tendo alcançado o segundo lugar e, não ter sido convocado para a posse no cargo após a primeira colocada não ter atendido as determinações do ato convocatório nº 2104-NM, datado de 14 de junho de 2005. Requer a concessão in limine da ordem e, no mérito, sua confirmação concessão em definitivo da segurança pleiteada para ser determinada sua nomeação e posterior posse no cargo para o qual foi aprovado (odontólogo). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/67. Em apertada síntese é o relatório. DECIDO. Conforme relatado, o impetrante postula o direito à nomeação e posse na única vaga para o cargo de odontólogo a ser exercida no Município de Miranorte, vaga esta não preenchida por desistência da primeira colocada no concurso público acima referido. Compulsando os autos, verifico que o Edital do mencionado concurso prevê em seu item 12.2, fls. 34, que o prazo de validade do mesmo é de 06 (seis) meses, prorrogável uma vez, por igual período. O impetrante não informa em sua inicial a data de homologação do concurso e não há nos autos documento que possibilite a aferição de tal data. Considerando que da publicação do ato convocatório para posse da primeira candidata colocada para o cargo de odontólogo, se dera em 14.06.05, conforme afirma na exordial, a partir desta data já transcorrerá mais de seis meses, e, portanto, o prazo de validade do concurso já extrapolou, ocorrendo, no caso, a prescrição material do direito pleiteado na mandamental. Há de se considerar, ainda, que o impetrante sequer foi nomeado para o cargo, e, pois, restando-lhe mera expectativa de

eventual direito. Com estas considerações, ante a ausência de fundamental requisito (fumus boni juris) que autoriza o deferimento do pleito formulado, INDEFIRO a inicial e, com supedâneo no art. 30, inciso II, alínea “d”, do RITJ-TO c/c art. 557, I, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito e na falta de recurso, determino arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2891 (03/0032933-4)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ALDETE FRANCISCA PIMENTEL COSTA E OUTROS

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITS. PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 250, a seguir transcrita: “Os Impetrantes ANA LOPES BARBOSA CRUZ, ANA PEREIRA RAMOS, ALBERTINA ALVES DA SILVA, ANTÔNIA ROSA LISBOA, BENTA COELHO DE BRITO, DEUSAMAR DO NASCIMENTO REIS, DIANA CÉLIA LIMA AMORIM, LUIZA GERMANO MENDES, nas petições de fls. 230 usque 248, apresentaram pedido de desistência do presente mandamus, vez que entabularam acordo administrativo com o Impetrado, requerendo, assim, a extinção do writ. Desta forma, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dê-se prosseguimento ao feito no que couber aos demais Impetrantes. P.R.I. Palmas, 28 de março de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2910 (03/0033327-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: AZARIAS PORTO DE ABREU

Advogados: Ester de Castro Nogueira Azevedo e Outro

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 70, a seguir transcrita: “Trata-se de mandamental impetrada por AZARIAS PORTO ABREU contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS em face de redução dos proventos de aposentadoria do impetrante, sem o devido processo legal. Deferida a liminar requestada e, após a manifestação do Ministério Público nesta instância, na qual pugna pela concessão da ordem pleiteada, a autoridade impetrada prestou informações, acompanhadas de ficha financeira, noticiando o integral cumprimento da liminar com o restabelecimento do direito do impetrante, inclusive a restituição do desconto indevido. No caso em tela, o impetrante insurge contra ato que reduziu seus proventos de aposentadoria e busca o restabelecimento integral dos mesmos. Situação que foi restabelecida com o cumprimento da liminar pela autoridade coatora, conforme demonstrado por esta, fls. 66/68. Vê-se, pois, que houve o cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impondo-se, assim, o reconhecimento da perda superveniente do objeto da mandamental. Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente Mandado de Segurança, tendo em vista a superveniente perda do seu objeto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

Acórdãos

RECURSO ADMINISTRATIVO NOS RECURSOS HUMANOS Nº 3870/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ROGÉRIO ADRIANO B. DE MELO SILVA

REQUERIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: ADMINISTRATIVO – SERVIDOR – SUBSTITUIÇÃO – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PAGAMENTO – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO. Adotando-se o princípio da razoabilidade é de deferir-se o pagamento de gratificação de função proporcional aos dias trabalhados a servidor que eventualmente substitua o titular do cargo. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recursos Humanos nº 3870, onde figura como requerente Rogério Adriano Bandeira de Melo Silva e requerido a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, acordam os integrantes do Colendo Pleno, à unanimidade de votos, em prover o recurso para determinar que seja pago ao requerente a gratificação de função do cargo de Secretário da 1ª Câmara Criminal, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Daniel Negry, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. Ausências momentâneas dos Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Félix, Moura Filho e Willamara Leila. Ausência justificada do Desembargador Luiz Gadotti. Acórdão de 18 de maio de 2006.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1556/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Domingos da Silva Guimarães

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador de Justiça: José Demóstenes de Abreu

REVISOR: Desembargador DANIEL NEGRY

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 621, I, II E III, DO CPP – AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA. Se a pretensão do requerente é simplesmente a reapreciação de prova, sem comprovação do alegado, não há como

acolher o pedido revisional. Aplicação do artigo 621, I, II e III, do Código de Processo Penal. Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Revisão Criminal nº 1556, onde figura como requerente Francisco Ferreira de Oliveira e requerido o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, acordam os integrantes do Colendo Pleno, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento à presente ação revisional, mantendo-se incólume a sentença monocrática, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix, Moura Filho, Daniel Negry, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do artigo 128 da LOMAM. Ausência momentânea dos Desembargadores Willamara Leila e Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto Margarido Zaratín. Acórdão de 18 de maio de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2939/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IGNÊS MOURA RODRIGUES

Advogado: Dalvalaídes da Silva Leite

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A gratificação de localidade instituída à época pelo Estado de Goiás e, com a criação do Estado do Tocantins, transformada em vantagem irrevogável pela Medida Provisória nº 316/98, não caracteriza direito líquido e certo o seu recebimento, nos termos da legislação do Estado de Goiás. Denegada a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 2939/03, em que é Impetrante Ignês Moura Rodrigues e Impetrada a Secretária de Estado da Administração do Estado do Tocantins e Litisconsorte Necessário o Governador do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial, denegar a segurança pleiteada. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry acompanhou o Relator com a ressalva de que a gratificação não foi transformada em subsídio e sim extinta no antigo regime do Estado de Goiás, sendo revogada pela Lei 6.629/77. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido, em razão da art. 128 da LOMAM. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de abril de 2006.

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 3022/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 126/127

IMPETRANTES: LINDALVA MARTINS LEAL CARDOSO E OUTROS

Advogado: Carlos Antonio do Nascimento e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3022/03, em que é Impetrante Lindalva Martins Leal Cardoso e outros e Impetrado Secretário de Estado da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. Acompanharam o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido de votar em razão do art. 128 da LOMAM. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Doutor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de abril de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2622/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 95/96

IMPETRANTES: ISMAR ADMAR LINO BALASSO E OUTRA

Advogado: Marcelo Soares Oliveira

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 2622/02, em que é Impetrante Ismar Edmar Lino Balasso e Edla Odebrecht Balasso e Impetrado Secretário de Estado da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. Acompanharam o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido de votar em razão do art. 128 da LOMAM. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Doutor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de abril de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3231/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALINE RAQUEL VASCONCELOS ALVES

Advogado: Océlio Nobre da Silva

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A permissão para acumular cargos públicos não pode exceder os limites previstos na Constituição Federal, não havendo, dessa forma, como a Impetrante exercer, simultaneamente, os cargos de Odontólogo e Primeiro Tenente - Odontólogo da Polícia Militar. Segurança denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3231/05, em que é Impetrante Aline Raquel Vasconcelos Alves e Impetrado Secretário de Estado da Administração. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em denegar a segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo a proteger. Acompanharam o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido de votar em razão do art. 128 da LOMAM. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Doutor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de abril de 2006.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 21/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 21ª. (vigesima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2006, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5247/04 (04/0037611-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: LA SEINE AUTOMÓVEIS LTDA..

ADVOGADO: CRISTIANE GABANA E OUTROS.

AGRAVADO(A): PATRÍCIA PEREIRA BARRETO.

ADVOGADO: PATRÍCIA PEREIRA BARRETO.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves **RELATOR**

Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

2)-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5754/05 (05/0042537-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS.

AGRAVADO(A): DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OSMAR BERNARDES FERREIRA

E MEIRIVAM PINHEIRO SANTANA LOPES.

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**

Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

3)-APELAÇÃO CÍVEL - AC-4393/04 (04/0038763-8).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. (º) EST.: JOSÉ JORDÃO DE TOLEDO LEME.

APELADO: MARIA ANTONIETA PREVEDELLO PEGORARO.

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**

Desembargador José Neves **REVISOR**

Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

4)-APELAÇÃO CÍVEL - AC-5051/05 (05/0044926-0).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

APELANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA

SOBRINHO.

ADVOGADO: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS.

APELADO: AILTON MARTINS DE OLIVEIRA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO

GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**

Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

Desembargador José Neves **VOGAL**

5)-APELAÇÃO CÍVEL - AC-5052/05 (05/0044927-9).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

APELANTE: LUIZ CARLOS REAMI.

ADVOGADO: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS.

APELADO: NELSON ALBERTO PULICE, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO

GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**

Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

Desembargador José Neves **VOGAL**

6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5053/05 (05/0044928-7).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

APELANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO.

ADVOGADO: AGÉRBN FERNANDES DE MEDEIROS.

APELADO: EDUARDO FREDERICO SOBRINHO, VERA LÚCIA FREDERICO, JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5054/05 (05/0044929-5).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

APELANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO.

ADVOGADO: AGÉRBN FERNANDES DE MEDEIROS.

APELADO: COLONIZADORA E AGROPECUÁRIA NELSON PULICE LTDA, NELSON PULICE, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5062/05 (05/0045010-2).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

APELANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO.

ADVOGADO: AGÉRBN FERNANDES DE MEDEIROS.

APELADO: ULISSES LOPES DA SILVA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5063/05 (05/0045011-0).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

APELANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO.

ADVOGADO: AGÉRBN FERNANDES DE MEDEIROS.

APELADO: JERÔNIMO JOSÉ GARCIA LOURENÇO, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5064/05 (05/0045012-9).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

APELANTE: JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: AGÉRBN FERNANDES DE MEDEIROS.

APELADO: ANTÔNIO DA SILVA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5327/06 (06/0047362-7).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

APELANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO.

ADVOGADO: AGÉRBN FERNANDES DE MEDEIROS.

APELADO: MARLI DINIZ BORBA, VALDEMIR APARECIDO BIANCHINI, MARLON DA SILVA FERREIRA, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E ESTADO DO TOCANTINS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6109/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 5830-2/05)

AGRAVANTE: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADOS: Júlio César Bonfim e Outros

AGRAVADO: CONDOMÍNIO COMERCIAL EDIFÍCIO OFFICE CENTER

ADVOGADOS: Rubens Dario Lima Câmara e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Conforme se observa do documento de fls.152, nota-se que o recurso em testilha tornou-se prejudicado, posto que, por sentença, o magistrado homologou acordo entre as partes. Assim, prejudicado está o presente recurso, face a perda de seu objeto. Intime-se. Arquite-se. Palmas, 05 de junho de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3166/01

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1145/94)

APELANTE: JOSÉ TARCÍSIO DE MELO

ADVOGADOS: Júlio Resplande de Araújo e Outros

APELADOS: ROMEU BAUM E OUTRA

ADVOGADOS: Zéllino Vitor Dias e Outro

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Vistas aos apelados para se manifestarem sobre os documentos de fls. 346 e seguintes dos autos. Cumpra-se.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4832/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 123/124

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Luiz Fernando Corrêa Lorêncço e Outros

EMBARGADO: PAPELARIA GARCIA LTDA

ADVOGADOS: Germiro Moretti e Outro

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Na ausência de contradição a ser aclarada, e, não havendo omissão a ser sanada nega-se provimento aos Embargos de Declaração, mantendo-se o Acórdão embargado em todos os seus termos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 4832/05, em que é Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado a Papelaria Garcia Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de negar provimento aos embargos declaratórios. Votaram: Exmº. Sr. Des. Carlos Souza; Exmº. Sr. Des. Liberato Póvoa; Exmº. Sr. Des. Amado Cilton; E por maioria, votou no sentido de aplicar ao recorrente a multa do parágrafo único do art. 538 do Digesto Processual Civil. Votaram: Voto vencedor: Exmº. Sr. Des. Liberato Póvoa; Exmº. Sr. Des. Amado Cilton; Voto vencido: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza votou no sentido de conhecer e prover parcialmente os presentes Embargos de Declaração, somente para o fim de liberar o embargante da multa de 1% que lhe foi aplicada por considerar os embargos de declaração procrastinatórios. O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves deixou de votar devido ausência momentânea na 13ª sessão ordinária do dia 19/04/2006. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de abril de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4908/2005.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 782/783

EMBARGANTE: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: Sérgio Fontana e Outros

1º EMBARGADA: MARIA DAS DORES ABREU FARIAS

ADVOGADO: José da Cunha Nogueira

2º EMBARGADO: ELITE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA

ADVOGADO: Clóvis Teixeira Lopes e Outra

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO. Não havendo a omissão suscitada a ser sanada é de se negar provimento aos Embargos de Declaração.

A C O R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 4908, em que é Embargante Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda e Embargado o Acórdão de fls. 782/783. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 17 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5193/05

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS – TO

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59/01.

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. DO ESTADO: Procurador Geral do Estado do Tocantins

APELADA: CONSTRUTORA BETER S/A

ADVOGADOS: José Roberto Marcondes e Outros

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS DE ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM OUTRO ESTADO PARA APLICAÇÃO EM SUA ATIVIDADE FIM – IMPOSSIBILIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA.

Mostra-se ilegítima a pretensão da Fazenda Estadual de fazer incidir a cobrança de diferença de alíquotas de ICMS pela aquisição por empresa de construção civil de insumos em outro Estado, quando os mesmos se destinam à aplicação na atividade fim da adquirente, eis que, no caso, não se visa o comércio das mercadorias, mas sim, mero consumo próprio. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5193, em que figuram como apelante Fazenda Pública Estadual e apelada Construtora Beter S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual, manteve intacta a sentença proferida pela magistrada de primeiro grau de jurisdição, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 17 de maio de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6488/06.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS: 197/199
AGRAVANTE: JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS
ADVOGADO: Ataul Corrêa Guimarães
AGRAVADO: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO: Antônio Paim Broglio e Outro.
LITISCONS.: N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA.
ADVOGADO: Ovídio Martins de Araújo e Outros.
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Intempestividade. Recurso não conhecido. Da análise acurada dos autos, denota-se que a presente interposição foi protocolizada em 04.04.06, contudo, o decisum fustigado circulou no Diário da Justiça nº 1.474 de 29.03.06, página A-4, conforme certidão de fls. 200 in fine, ou seja, em 30.03.06 foi o primeiro dos cinco dias que o insurgente dispunha para a interposição e 03.04.06 foi o último dia do prazo para agravar regimentalmente. Por conseguinte, interposto após o quinquídio legal, o recurso não deve ser conhecido em razão da intempestividade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental no AGI nº 6488/06 em que Jackson Alves da Silva Bastos insurgiu-se em face da Decisão de fls. 197/199. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em razão da intempestividade, NÃO CONHECEU do presente Agravo de Instrumento. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO; Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA; Exmº. Srº. Desº. JOSÉ NEVES; Ausência justificada do Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA – vogal. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas, 03 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4336/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1598/01
APELANTE: DOMINGOS LIMA AGUIAR
ADVOGADO: Cícero Tenório Cavalcante
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado do Tocantins
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO. DE TUTELA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. O recolhimento da contribuição previdenciária, invocado pelo autor, por si só, não o legitima ao benefício da aposentadoria, que sua investidora não origem nas formas legalmente previstas no artigo 37, II, da Constituição Federal. Negado provimento ao Recurso, mantendo integralmente a sentença fustigada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4336, em que é Apelante Domingos Lima Aguiar e Apelado o Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de manter integralmente a sentença fustigada pelos seus próprios fundamentos. Acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 10 de maio de 2006.

HABEAS CORPUS Nº 3550/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA DE SOUZA E HAELMO JOSÉ HASS GONÇALVES JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
PACIENTES: LUIZ GONZAGA DE SOUZA E HAELMO JOSÉ HASS GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADOS : André Luís Waldeman e Outros
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Alcir Raineri Filho
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. QUESTÃO DE ORDEM A 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, entendeu que o presente processo deve tramitar pela Secretária da 2ª Câmara Criminal desta Corte.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 3550/03, em que são impetrantes Luiz Gonzaga de Souza e outro e impetrado Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, entendeu que o processo deve tramitar pela Secretária da 2ª Câmara Criminal deste Corte. A Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno votou no sentido de que o presente Habeas Corpus há que ser encaminhado à nova distribuição para

ser julgado perante a Câmara Criminal deste sodalício. Votaram: Votos vencedores: Do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, Juiz Luiz Zilmar e Desembargadora Jacqueline Adorno. Voto vencido: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton votou divergente no sentido de firmar a competência da Câmara Cível para julgamento do presente feito (voto oral). Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves na 8ª sessão ordinária. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de abril de 2004.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6600 (06/0049648-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Repetição de Indébito nº 43759-0/06, da Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins
AGRAVANTE: BARNABÉ TAVARES TELES
ADVOGADO: Fabio Fiorotto Astolfi
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 02/09), interposto por BARNABÉ TAVARES TELES, contra decisão do Juiz da Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, proferida na AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 43759-0/06, movida em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS. O juiz singular, fl. 44, negou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, sob fundamento de não ser a parte pobre nos termos da Constituição Federal e por não ter comprovado a insuficiência de recursos. Determinou o recolhimento das custas, taxa judiciária e despesas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da inicial. Inconformado com a decisão, a parte agravante interpôs o recurso cabível aduzindo: 1) que a decisão interlocutória contraria a jurisprudência dominante dos Tribunais; 2) que o art. 4º da Lei 1060/50 exige, para a concessão do benefício, somente a declaração de pobreza, juntada aos autos; e 3) que é dever do Estado prestar assistência judiciária gratuita. Desta forma, pugnou a suspensão liminar da decisão agravada e sua reforma com a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Juntos os documentos de fls. 10/44 e pleiteou os benefícios da Lei 1.286/2001. Em síntese, o relatório. Decido. Antes da análise do efeito suspensivo deste Agravo de Instrumento, apertou nesse Gabinete informações antecipadas, via fax, sobre o processo principal, autos nº 2006.0004.3759-0/0, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, através das quais o Juiz a quo deu conhecimento de que o processo principal foi definitivamente sentenciado. Sendo assim, a análise do agravo de instrumento não produziria efeito algum, restando, conseqüentemente, prejudicado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento epigrafado, por prejudicado, ante a perda do objeto, determinando seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 05 de junho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6594 (06/0049593-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Monitoria nº 24204-7/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: VALDIR SGARBOSSA
ADVOGADOS: André Luiz Barbosa Melo e Outros
AGRAVADA: DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: José Cláudio Magnani e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALDIR SGARBOSSA contra decisão proferida nos autos da AÇÃO MONITÓRIA Nº 24204-7/06 (nº antigo 5098/05), ajuizada pela empresa agravada DU PONT DO BRASIL S/A, em face do agravante, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO. Na decisão agravada (fls. 10), a magistrada a quo indeferiu o pedido de chamamento ao processo das pessoas apontadas na petição dos Embargos opostos pelo réu-agravante (fls. 76/78) à ação em epigrafe, sob o fundamento de que não comprovada a solidariedade da dívida em relação aos chamados, por entender que, para a aceitação do referido instituto “deve haver prova da legitimidade” daqueles, “o que não foi feito pelo embargante”, ora recorrente. Alega o agravante que se não forem suspensos os efeitos da decisão agravada, os atos processuais subsequentes serão realizados sem a participação das pessoas por ele chamadas ao processo em comento, o que feriria o direito do recorrente de atrair para discussão do problema objeto do litígio as pessoas com ele comprometidas e solidárias, em razão da parceria/convenção firmado com o Governo do Estado do Tocantins, Rurallins, Sindicato Rural de Araguaína e Fundação Getúlio Vargas e Universidade Federal do Paraná. Pondera que o projeto de plantio de soja realizado em parceria com as pessoas acima nominadas, infelizmente não atingiu o objetivo almejado, em razão do fornecimento de produto vencido, o que levou à perda total do referido plantio realizado pelo agravante, causando-lhe inegáveis prejuízos, levando-o à integral descapitalização, sendo, inclusive, obrigado a demandar sob os benefícios da Gratuidade de Justiça, como foi nos embargos. Pleiteia, ao final, seja-lhe deferida a atribuição de efeito suspensivo a este agravo para determinar a citação das pessoas chamadas a integrar a lide, nos termos do

art. 77, III, CPC. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para suspender, em definitivo, a decisão agravada. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça. A inicial foram juntados os documentos de fls. 10/78. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao agravante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravado de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressaltados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Da análise destes autos, verifico que o agravante não logrou demonstrar a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito imprescindível para que se possa conceder a pretensão recursal em sede de tutela antecipada postulada neste recurso. Com efeito, a simples alegação de que há “urgência no deferimento da medida requerida, pena de irreparável prejuízo ao agravante, no caso de demora na solução do mérito da lide e do presente agravo”, por si só não se presta para autorizar a concessão da tutela recursal pleiteada, uma vez que o agravante não demonstrou que prejuízo irreparável teria que suportar caso não seja imediatamente promovida a citação dos chamados a integrar a demanda epigrafada, nos termos do petitório de fls. 76/78. Assim, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 05 de junho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6559 (06/0048893-4)

ORIGEM: TRIUNFAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento nº 27852-1/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: GILBERTO JOSÉ MARASCA E OUTRO
ADVOGADOS: Leidiane Abalem Silva e Outro
AGRAVADO: BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por GILBERTO JOSÉ MARASCA e JOSÉ CARLOS MARASCA, contra decisão liminar (fls. 96/104) proferida nos autos da Ação de Revisão de Contrato de Financiamento Agrícola c/c Consignação em Pagamento nº. 27852-1/06, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, ajuizada pelos agravantes em face do BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES DO BRASIL S/A, ora agravado. Às fls. 112/114, converti este agravo em retido. Da referida decisão foram interpostos Embargos de Declaração (fls. 119), aos quais pedi a inclusão em mesa para julgamento (fls. 120). Antes que os aludidos Embargos fossem submetidos a julgamento, às fls. 122, os agravantes requerem a desistência do agravo em epígrafe, e o seu conseqüente arquivamento, informando que o magistrado a quo reconsiderou a decisão agravada, no que tange ao pedido de manutenção dos recorrentes na posse dos bens objeto do litígio. Em síntese, é o relatório. O art. 501 do CPC é taxativo ao admitir desistência de recurso a qualquer tempo e independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 122. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 05 de junho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6534 (06/0048597-8)

ORIGEM: TRIUNFAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 19310-0/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: BANCO BCN S/A
ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outros
AGRAVADA: ROSÁLIA FREITAS DA COSTA SILVA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Banco BCN S/A, via advogados legalmente constituídos, objetivando a reforma, em parte, da decisão agravada, concedendo efeito suspensivo ativo. Compulsando os autos, extrai-se das fls. 41, pedido de desistência do presente Agravo, “tendo em vista que houve o pagamento do débito por parte da agravada, não havendo mais interesse no prosseguimento do recurso”. De início cumpre ressaltar que compete a esta Relatoria homologar desistência do Agravo de Instrumento, ex vi, do art. 158 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, em face das disposições do artigo 501 e 502 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do presente Agravo de Instrumento e determino, conseqüentemente, a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do referido Diploma Legal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à Comarca de origem. Palmas, 05 de junho de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6577 (06/0049369-5)

ORIGEM: TRIUNFAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº 18300-0/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - To
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros
AGRAVADO: FREDERICO SCHAZMANN JÚNIOR
ADVOGADOS: Henrique Jambiski P. dos Santos e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata o presente feito sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S.A., através de seus advogados, em face de Frederico Schazmann Júnior, objetivando impugnar a r. decisão singular (fls. 69/71) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Ação de exceção de incompetência nº 18300-0/05. Informa, que, perante a 2ª (SIC) Vara Cível da Comarca de Palmas, tramita Ação declaratória de nulidade, na qual se discute nulidades de cláusulas constantes de Cédula Rural Pignoratícia, firmada, com o ora Agravado, em agência de sua propriedade situada na cidade de Tasso Fragoso no estado do Maranhão. Assevera ter interposto a tempestiva e necessária medida declaratória de foro em razão do local, mas que, entretanto, o Magistrado singular, ao proferir sua decisão nos autos da exceção de incompetência, entendeu por considerar o foro de Palmas como o competente para dela conhecer, sob a fundamentação de se estar tratando, no caso em exame, de relação de consumo, devendo prevalecer como competente o local do domicílio do autor da Ação principal. Sustenta, em síntese, que as normas, a serem aplicadas à exegese das Cédulas de Crédito Rural, são as especiais, constantes do Decreto-lei nº 167/67, que afastam a regra geral do Código de Defesa do Consumidor. Acresce que, o ora Agravado, por desenvolver atividade de produtor rural, não se enquadra no conceito de consumidor, o que descaracteriza uma suposta relação de consumo, pois, utiliza-se do valor pecuniário, oriundo da emissão de uma cédula rural no exercício de atividade, não como usuário final, mas, sim, intermediário, visando a exploração de atividades agropastoris, para a obtenção de lucro. Dentre outros arrazoados, refere-se ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, para, ao final, requerer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão atacada, objetivando o reconhecimento da competência do Juízo de Direito da Comarca onde fora emitida a cédula de crédito rural, afim de que este decida acerca da demanda principal. À inicial, juntou os documentos de folhas 13/168. À folha 171, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. Objetiva-se, através do presente Agravo de Instrumento, conforme relatado, a modificação do decisum proferido na instância a quo, que considerou o foro de Palmas como o competente para conhecer da Ação declaratória de nulidade, que deu origem à exceção de incompetência, sob a fundamentação de se estar tratando, no caso em exame, de relação de consumo, devendo prevalecer como competente o local do domicílio do autor da Ação principal. Com o advento da Lei n.º 9.139/95, o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações. Contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. A Cédula de Crédito Rural Pignoratícia, registrada sob o número 40/00081-8, no valor de R\$179.517,63 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e dezessete reais, sessenta e três centavos), com vencimento em 10/06/2205, havida entre Agravante e Agravado, fora firmada, consoante se extrai das folhas 160/163, na agência da Agravante, situada na cidade de Tasso Fragoso/MA, e destinou-se ao custeio de lavoura de soja, formada no imóvel “Fazenda Itapuã”, localizado no município de Alto Parnaíba/MA, de propriedade da Agropecuária Itapuã Ltda. No caso em exame, a priori, estou que a relação estabelecida entre as partes em litígio não se caracteriza como relação de consumo, pois, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, define como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, o que, como dito, percebo, pelo menos nesse momento, não ser a situação dos autos, uma vez que, o ora Agravado, utilizou-se, na qualidade de intermediário, dos recursos obtidos junto à Agravante, através da aludida Cédula de Crédito Rural Pignoratícia. Assim, observo estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão de uma liminar dotada de efeito suspensivo, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, estando, o primeiro, amparado no fato de não se caracterizar, no presente caso, a existência de relação de consumo, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, o que, abre espaço, de forma indubitável, para a aplicação, atinente ao assunto em pauta, da regra contida no artigo 100, inciso II, alínea “b”, do Código de Processo Civil, que estabelece como competente o foro do lugar, da agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Já o segundo requisito se manifesta no fato de que o prosseguimento da referida Ação Declaratória de Nulidade perante a Comarca de Palmas, resultará em prejuízo irreparável à Agravante, tendo em vista que não poderá promover sua defesa por desconhecer as circunstâncias de contratação da operação rural em exame, uma vez que os documentos produzidos pelas partes, relativos à citada contratação, pertencem à agência do local da contratação. Posto isto, por vislumbra, através da documentação acostada aos autos e dos argumentos acima alinhavados, que apontam para o reconhecimento da competência do Juízo de Direito da Comarca de emissão da Cédula Rural Pignoratícia em alusão, mesmo porque, nesse é que caberá a execução da cédula, por ser naquela agência que deverá ser pago, sendo, de resto, o foro da execução o competente para todas as demais

demandas que envolva o enfocado título civil, a presença dos requisitos essenciais à concessão de liminar, concedo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo almejado, para que se suspenda a decisão ora atacada, até final julgamento de mérito do presente recurso. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça, e, após, volvam-se-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 24 de maio de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR No 3069 (06/0048072-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 389/390
EMBARGANTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. I – Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração poderão ser opostos quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistindo qualquer dessas hipóteses, a rejeição do recurso é a medida que se impõe; II – Segundo dispõem o inciso III do artigo 44 e inciso II do artigo 77, ambos do Código Penal, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, devem ser considerados para a concessão ou não da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena. Desfavoráveis ao réu tais circunstâncias, não de ser negados os benefícios.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal no 3069/06, onde figuram como Embargante João Batista de Oliveira e Embargado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, rejeitou os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 30 de maio de 2006.

HABEAS CORPUS No 4259 (06/0048954-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS –TO
PACIENTE: WERIK SIRLEY RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO(S): Orácio César da Fonseca e Sérvulo César Villas Boas
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTOS. I – A existência de prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva caracteriza o “fumus boni iuris” necessário à decretação da prisão preventiva; II – Assalto à agência bancária, praticado de forma violenta por quadrilha armada, gera grande instabilidade no meio social e põe em cheque a própria credibilidade da justiça, impondo a decretação da prisão preventiva dos acusados como garantia à ordem pública.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4259/06, onde figuram como Impetrantes Orácio César da Fonseca e Sérvulo César Villas Boas, Paciente Werik Sirley Ribeiro Rodrigues e Impetrada a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ananás –TO. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente “writ” e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, denegou a ordem almejada, para manter a prisão preventiva exarada contra o Paciente, ante a ausência de constrangimento ilegal perpetrado em seu desfavor, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 30 de maio de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 21/2006

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 21ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 13(treze) dia(s) do mês de junho (06) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 09:00 horas, os seguintes processos:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2061/00 (01/78284-).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1613/99, 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO).
T.PENAL: ART 129 PARAGRAFO 3º CÓDICO PENAL.
APELANTE: RENATO CARDOSO DA SILVA.
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSOLINI.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Povoa	VOGAL

2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2692/04 (04/0038613-5).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 861/03, DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157 § 2º INC. I E II C/C ART. 71 E ART. 61 INC. II LETRA H TODOS DO CPB.
APELANTE: ABÍLIO DOS SANTOS SOUZA FILHO.
DEFEN. PÚBL.: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

Acórdão

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 1876

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 1.371 – 2ª VARA RIMINAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: BONFIM MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO :ANTONIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL – FURTO – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – RES FURTIVA – IMPORTÂNCIA NA ESFERA PATRIMONIAL DA VÍTIMA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. – Para que o julgador aplique o princípio da insignificância, como excludente da tipicidade, há que se considerar, sempre, a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, bem assim, as circunstâncias e o resultado do crime. Assim, considerados estas variantes, e constatado que houve relevante lesão ao bem jurídico tutelado, não há que se falar em crime de bagatela, portanto, inadmissível a aplicação do princípio da insignificância. 2. – Recurso conhecido e provido, decisão monocrática reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 1876, onde figura como recorrente o Ministério Público, e como recorrido Bonfim Moura Santos. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar-lhe, também provimento, e reformar a decisão de 1º Grau que inadmitiu a denúncia ofertada contra o recorrido, devendo o feito prosseguir até julgamento final, tudo conforme relatório e voto da Senhora Relatora, que passam a integrar este julgado. Acompanharam o voto do Sr. Relator, o Desembargador Amado Cilton e a Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho Procurador de Justiça. Palmas, 30 de maio de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO- Presidente - DES. JOSÉ NEVES-Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2597

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 631/98
APELANTE: NILTON DE JESUS
DEFENFOR PÚBLICO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR :DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: DIREITO PENAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA TÓXICA DE UM LUGAR PARA OUTRO – CRIME DE TRÁFICO – MATERIALIDADE CONFIGURADA – CONDENÇÃO MANTIDA. 1. – O simples fato do agente transportar, no ônibus em que viajava, substância entorpecente já caracteriza uma das figuras típicas descritas no art. 12 da Lei nº. 6.368/76 – Lei Anti-Tóxico. PROCESSO PENAL – CRIME DE TRÁFICO - TESTEMUNHAS PRESENCIAIS – DEPOIMENTOS HARMÔNICOS - PROVA ROBUSTA – AUTORIA COMPROVADA. 1. – Tratando-se de crime de tráfico, no qual o agente transportava o entorpecente no ônibus em que viajava, a prova testemunhal, obtida através dos depoimentos do motorista, e do cobrador, que presenciaram o embarque do mesmo com o pacote contendo o entorpecente, é suficiente para comprovar a autoria do delito. DIREITO PENAL – CRIME DE TRÁFICO - PENA – PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL – POSSIBILIDADE. 1. – A hodierna orientação jurisprudencial do colendo STF, permite a possibilidade de progressão de regime prisional, mesmo nos casos de crimes considerados hediondos.

Contudo, o apenado deverá atender as exigências da lei específica – 7.210/84 – cuja verificação caberá ao competente juízo das Execuções Penais, inteligência do art. 66 da LEP. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 2597, onde figuram como apelante Nilton de Jesus, e apelado o Ministério Público. Acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o Senhor Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho- Procurador de Justiça. Palmas, 30 de maio de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO-Presidente- DES. JOSÉ NEVES-Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2452ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 12h19, do dia 06 de junho de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0049816-6

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1525/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC-5567/06
REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5567/06 - TJ/TO)
REQUERENTE: NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
ADVOGADO(S): JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRA
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : LAURÊNCIO MARTINS SILVA
REQUERIDO:(MANOEL ARAGÃO DA SILVA E BISMARQUE ROBERTO DE SOUSA
MIRANDA
ADVOGADO : CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049696-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

2453ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16h34, do dia 06 de junho de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0048236-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3076/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1533/03
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1533/03 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 12, CAPUT DA LEI 6.368/76
APELANTE : PAULO NOGUEIRA FONSECA
ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0032510-0

PROTOCOLO : 06/0049091-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3108/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 366/90
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 366/90 (ACR 2809) - VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 121, § 1º C/C 2º, IV DO CPB
APELANTE : RINALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(S): NADIN EL HAGE E OUTRA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 98/0007848-2

PROTOCOLO : 06/0049327-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3122/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 671/99 Ap. 590/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 671/99 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.
APELANTE : JÚLIO CÉSAR BARROS GUIMARÃES
DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006

PROTOCOLO : 06/0049722-4

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2058/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4001/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 4001/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 213 C/C ART. 226, III, AMBOS DO CPB
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : RAIMUNDO BARBOSA BRITO
ADVOGADO : MIGUEL CHAVES RAMOS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006

PROTOCOLO : 06/0049731-3

APELAÇÃO CÍVEL 5571/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 42083-2/06 Ap. 42085-9/06
REFERENTE : (AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO, SUA DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS Nº 42083-2/06 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE : M. E. DA P.
ADVOGADO : MESSIAS GERALDO PONTES
APELADO : O. H. DA S.
ADVOGADO(S): GERMIRO MORETTI E OUTROS
APELANTE : O. H. DA S.
ADVOGADO(S): GERMIRO MORETTI E OUTROS
APELADO : M. E. DA P.
ADVOGADO : MESSIAS GERALDO PONTES
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006

PROTOCOLO : 06/0049732-1

APELAÇÃO CÍVEL 5572/TO
ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1346/01
REFERENTE : (AÇÃO DE MANUNTENÇÃO DE POSSE Nº 1346/01 - VARA CÍVEL)
APELANTE : IAKOV KALUGIN
ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
APELADO(S): PEDRO HUNGER ZALTRON E VALÉRIA BALENSIEFER ZALTRON
ADVOGADO(S): EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA E OUTROS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0023355-4

PROTOCOLO : 06/0049736-4

APELAÇÃO CÍVEL 5573/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9636-0/05
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 9636-0/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO(S): MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS
APELADO : ANTÔNIO ARNAUD RODRIGUES
ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006

PROTOCOLO : 06/0049745-3

APELAÇÃO CÍVEL 5574/TO
ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1733/04
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1086/05 - VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL)
APELANTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): MARCELO CARMO GODINHO E OUTRA
APELADO : CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA.
ADVOGADO(S): ÁUREA DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE : CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA.
ADVOGADO(S): ÁUREA DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): MARCELO CARMO GODINHO E OUTRA
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006

PROTOCOLO : 06/0049753-4

APELAÇÃO CÍVEL 5575/TO
ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1733/04
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1733/04 - VARA CÍVEL)
APELANTE(S): DORIVAL DA SILVA COSTA E PAULO CÉSAR
ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
APELADO(S): ARNALDO FRANCISCO DA SILVA E MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : ZÊNIS DE AQUINO DIAS

RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006

PROCOLO : 06/0049754-2

APELAÇÃO CÍVEL 5576/TO
ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2151/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2151/05 - VARA CÍVEL)
APELANTE : PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS - TO
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
APELADO : CLAUDEAN CARLOS RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO : EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006

PROCOLO : 06/0049755-0

APELAÇÃO CÍVEL 5577/TO
ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2152/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2152/05 - VARA CÍVEL)
APELANTE : PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS - TO
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
APELADO : JOSÉ RESPLANDES TORRES
ADVOGADO : EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006, CONEXÃO POR
PROCESSO 06/0049754-2

PROCOLO : 06/0049759-3

APELAÇÃO CÍVEL 5578/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3168/04
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3168/04 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
APELADO : FARMACENTRO LTDA
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006

PROCOLO : 06/0049763-1

APELAÇÃO CÍVEL 5579/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4433/94
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4433/94 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
APELADO : SERRALHERIA NUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : CLAIRTON LÚCIO FERNANDES
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006

PROCOLO : 06/0049764-0

APELAÇÃO CÍVEL 5580/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4509-9/06
REFERENTE : (EMBARGOS À EXECUÇÃO C/C PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL Nº 45049-9/06 (4148/02) - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : CLOVES ALVES FERREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM GONZAGA NETO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006

PROCOLO : 06/0049779-8

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2059/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1400/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1400/05 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 121, § 2º, INCISO IV DO C.P.B.
RECORRENTE: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006, PREVENÇÃO POR
PROCESSO 06/0047633-2

PROCOLO : 06/0049809-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6619/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10378-0/06
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 10378-0/06 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S): WANDERLEY MARRA E OUTROS
AGRAVADO(A): MARCELO LEMOS GOUVEA E SUA ESPOSA CLÁUDIA OLIVEIRA ROCHA GOUVÊA
ADVOGADO(S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRO
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: PROCESSO JUNTO AO BASA
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: PROCESSO JUNTO AO BASA

PROCOLO : 06/0049813-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6620/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 47360-0/06
REFERENTE : (AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 47360-0/06 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)
AGRAVANTE : EDUARDO DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADO : FABIO FIOROTTO ASTOLFI
AGRAVADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCOLO : 06/0049814-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6621/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 47359-6/06
REFERENTE : (AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Nº 47359-6/06 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)
AGRAVANTE : MARIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : FABIO FIOROTTO ASTOLFI
AGRAVADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006, CONEXÃO POR
PROCESSO 06/0049813-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCOLO : 06/0049825-5

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2060/TO
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1522/06 Ap. 170/06
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1522/06 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 121, § 2º, INCISO I E IV DO CPB
RECORRENTE: ANDRÉ RIBEIRO LUZ
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006

PROCOLO : 06/0049826-3

HABEAS CORPUS 4319/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 14/05
IMPETRANTE: NILSON NUNES REGES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
PACIENTE : LUCI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NILSON NUNES REGES
RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCOLO : 06/0049827-1

HABEAS CORPUS 4320/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 14/04
IMPETRANTE: NILSON NUNES REGES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
PACIENTE : ROSENILDO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : NILSON NUNES REGES
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCOLO : 06/0049828-0

HABEAS CORPUS 4321/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: NILSON NUNES REGES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
PACIENTE : JOVECI GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO : NILSON NUNES REGES
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006, PREVENÇÃO POR
PROCESSO 03/0029859-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCOLO : 93/0003422-2

APELAÇÃO CÍVEL 2688/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
 APELADO : MARIA LÚCIA MARCHESINI
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ SEVERINO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2006

2454ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 13h38, do dia 07 de junho de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROCOLO : 06/0049790-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6616/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 44864-8/06

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 44864-8/06 - VARA CÍVEL DA

COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTROS

AGRAVADO(A): CARGILL AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO(S): HUGO BARBOSA MOURA E OUTROS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/06/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME

DESPACHO DE FOLHAS 224

PROCOLO : 06/0049839-5

HABEAS CORPUS 4322/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: GERMIRO MORETTI

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA

COMARCA DE PALMAS-TO

PACIENTE : WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO

ADVOGADO : GERMIRO MORETTI

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/06/2006, PREVENÇÃO POR

PROCESSO 00/0019521-9

COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÇU

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

assistência judiciária

Referência: Autos n.º 2034/02

Ação: Interdição

Requerente: Audisio Rodrigues dos Santos

Requerido José Raimundo de Oliveira

Prazo: publicar 03 vezes, com intervalo de 10 dias.

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente edital de publicação de sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferida sentença nos autos acima mencionado, conforme teor a seguir transcrito: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição total de José Raimundo de Oliveira, nomeando-lhe curador para todos os atos da vida civil, Audisio Rodrigues dos Santos, pessoa sob cujos cuidados o interditando vive há mais de vinte anos, com dispensa de especialização de hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, levando em consideração a inexistência de bens a tratar-se de pessoa de reconhecida idoneidade. Intime-se o curador nomeado para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e prestar por termo o compromisso de curadoria. Transitada em julgado, inscreve a sentença no Registro de Pessoas Naturais e providencie a sua averbação no assento de nascimento do interditado, nos termos dos artigos 92 e 107, no assento de nascimento do interditado, nos termos dos artigos 92 e 107, § 1º da Lei n. 6.015/73, publicando-se na imprensa oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Arag. 20/abril/06 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

ARAGUAÍNA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Nº 086

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, processam os autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, PROCESSO Nº 2006.34799-0, requerida por THALYA PEREIRA LIMA em face de VANDERLEI JUNIOR DE SOUSA LIMA, sendo o presente para CITAR o requerido VANDERLEI JUNIOR DE SOUSA LIMA, brasileiro, menor, representado por sua genitora Sra. ROSA MARIA LIMA, residentes em local incerto e não sabido, para que tome ciência de todos os termos da ação supra citada, e, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido, na pessoa de sua mãe, via edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Araguaína-TO., 20/05/2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado duas vezes em jornal de circulação local e uma vez no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (07/06/2006). Eu, Celina Martins de Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº. 1494/04, requerido por MARIA DE OLIVEIRA SILVA em face de JOSÉ GARCIA PEREIRA DA SILVA, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido JOSÉ GARCIA PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 16 de agosto de 2006, às 14:30 horas, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 20/10/1995, sob o regime da comunhão parcial de bens; que dessa união não tiveram filhos; que não possuem bens a serem partilhados; que a separação de fato data de mais de 5(cinco) anos e desde então não tem notícias do requerido; não adquiriram bens a serem partilhados. Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 500,00(quinzentos reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se. Redesigno o dia 16/08/2006, às 14:30 horas, para realização de audiência de reconciliação. Retifico os demais termos do despacho de fls. 02. Renovem-se as diligências. Araguaína –TO, 16.02.2006. (ass) João Rigo Guimaraes, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 de maio de 2006.

Assistência Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº. 0486/04, requerido por FRANCISCO GOMES ALVES em face de JARINA CARVALHO ALVES, tendo o presente a finalidade de CITAR a Requerida Srª. JARINA CARVALHO ALVES, brasileira, casada, profissão ignorada, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência de reconciliação redesignada para o dia 01 de agosto de 2006, às 15:30 horas, no Prédio do Fórum, sita à Rua 25 de dezembro, 307, nesta cidade, sob pena de revelia e confissão, ficta quanto a matéria de fato, para a qual fica desde já INTIMADO. Na inicial, o auto alegou em síntese o seguinte: "que contraiu matrimônio com a requerida em 29/10/1973, sob o regime de comunhão universal de bens; que dessa união não tiveram filhos nem adquiriram bens a serem partilhados. Requereu a citação da ré por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 300,00(trezentos reais). Pelo MMª. Juiza foi exarado o seguinte despacho: "Redesigno o dia 01/08/2006, às 15:30 horas, para audiência de reconciliação. Intimem-se a requerida por edital. Araguaína-TO, 22.11.2005, (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 26 de maio de 2006.

Assistência Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº. 0447/04, requerido por CANDIDA BARROS PEREIRA em desfavor de JOSÉ MARTINS PEREIRA, sendo o presente para INTIMAR o requerido Sr. JOSE MARTINS PEREIRA, brasileiro, casado, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de tentativa de instrução e julgamento, designada para o dia 01 de agosto de 2006, às 13:30 horas, no Prédio do Fórum, sito à Rua 25 de dezembro, 307, Centro, nesta cidade e querendo oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 dias a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Em conformidade com o r. despacho transcrito a seguir: "Vistos etc. Feito em ordem. Nada a sanear. Designo o dia 01/08/2006, às 13:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Araguaína-TO, 22.02.2006(ass) João Rogo Guimaraes, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 26 fr maio de 2006.

Assistência Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de Conversão de Separação Consensual em Divórcio, Processo nº. 2006.0002.2635-1/0, requerido por MARINEIDE FERREIRA SOARES em face de ORISVALDO OLIVEIRA, tendo o presente a finalidade de Citar o Requerido Sr. ORISVALDO OLIVEIRA, brasileiro, separada judicialmente, lavrador, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: "que contraiu núpcias com a requerida em 10 de agosto de 1980 sob o regime da separação de Bens; que encontram-se separados judicialmente com sentença averbada em 05.06.1986, portanto tempo suficiente para requerer a conversão da separação consensual em divórcio requereu a citação do ré por edital; a oitiva do Ministério Público; os benefícios da assistência judiciária; a decretação do divórcio. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido para no prazo de quinze dias, oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Araguaína-TO, 10 de abril de 2006, (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de maio ano de dois mil e seis (18.05.06). Eu, _____, Escrevente, digitei e subscrevi.

GURUPI

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os Autos da Ação Cautelar de Sequestro – Processo nº. 7321/04 que ANDRÉ LUIZ DA SILVA ROCHA move em desfavor de FERNANDA DE OLIVEIRA ROCHA, e, por este meio INTIMA o requerente para, em 48 horas, impulsionar os autos supra epigrafados, sob pena de extinção. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

PALMAS

1ª Vara de Família e Sucessões

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2005.0000.9854-1/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autor: A. DE C. S. M.

Advogado: DR. JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTRO

Réu: W. M. J.

DESPACHO: Suspendo o processo pelo prazo solicitado. Após, manifestando ou não a autora, cls. Pls., 11/05/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 7470/04

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: J. F. B.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: M. B. DE C. P.

Advogado: DR. MAURÍCIO HAEFFNER

DESPACHO: " Inadvertidamente, declarei finda a instrução sem que a carta precatória inquiritória remetida a Comarca de Paraíso do Tocantins fosse devolvida, de modo que chamo o feito à ordem e determino aguardem os autos em cartório até sua devolução. Devolvida, abrir vista novamente às partes, fazendo conclusão posteriormente. Pls., 17/11/2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 4334/00

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE/C ALIMENTOS

Autor: R. L. DE C.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: I. C. DA S.

Adv.: DR. ASDRÚBAL CARLOS MEDANHA

DESPACHO: " Indefiro o pedido de fl. 103. Vista às partes para suas alegações finais, já que não arrolaram testemunhas. Após, ao Ministério Público Pls., 16/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.8339-5/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: J. R. DA S. e R. P. DA S.

Advogado: DRA. LÚCIA DE FÁTIMA FREIRES LINS e DR. SALDANHA DIAS V. NETO

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, ante o desinteresse do divorciando, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 08mai2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2006.0000.2713-8/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: M. B. C. W. e E. S. W.

Advogado: DR. MÁRCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS E OUTRO

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, ante o desinteresse do divorciando, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 08mai2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2005.0002.9293-3/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Autor: DOMINGAS TAVARES DE SOUSA

Advogado: DR. RAIMUNDO CARLOS FACUNDES DA CRUZ

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, hei por bem de autorizá-los a promover o levantamento do saldo existente na conta PASEP nº 1.010.633.528-3, do banco do Brasil S/A, e os valores inerentes a rescisão do Contrato de Trabalho junto a Prefeitura Municipal de Gurupi-TO., em nome do falecido Manoel Soares de Sousa, independentemente de prestação de contas. Expedir o alvará respectivo. Sem custas P.R.I. Pls., 02abr2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 4313/00

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: H. B. L.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: R. A. L.

Advogado: DR. MARCELLO TOMAZ DE SOUZA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo o devedor satisfeito a obrigação alimentar, extingo a presente execução e determino o arquivamento dos autos. Custas, pelo devedor. P.R.I. Pls., 21fev2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2005.0000.9822-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: K. R. C.

Advogado: DR. MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH

Réu: S. P. C.

Advogado: DR. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTRO

DESPACHO: "Face ao depósito de fl. 70, suspendo o decreto de prisão do devedor. ... Após, vista à exequente. Pls., 12mai2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 3196/99

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: H. B. L.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: R. A. L.

Advogado: DR. MARCELLO TOMAZ DE SOUZA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo o devedor satisfeito a obrigação alimentar, extingo a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I do CPC. Custas, pelo devedor. P.R.I. Pls., 25mar2004. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2004.0000.3305-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: S. A. S. A.

Advogado: DR. MARCELO CÉSAR CORDEIRO

Réu: I. S.

Advogado: DRA. ROSÂNGELA RODRIGUES TÔRRES

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Bem de ver que, tendo o exequente dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I do CPC., e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas

de praxe. Custas e honorários, que fixo em 10% do valor executado, pelo devedor. P.R.I. Pls., 21fev2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2005.0000.4751-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: S. A. S. A.

Advogado: Dra. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: M. R. DOS S. G.

Advogado: DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Bem de ver que, tendo o exequente dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I do CPC., e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Custas e honorários, que fixo em 10% do valor executado, pelo devedor. P.R.I. Pls., 28nov2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2004.0001.1276-7/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autor: E. R. DA S.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: J. B. R.

Advogado: DR. HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRO

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, hei por bem HOMOLOGÁ-LO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. De consequência, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 30mar2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2005.0000.5092-1/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor: E. R. DA S.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: J. B. R.

Advogado: DR. HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRO

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, vislumbrando que o interesse da autora, nesta ação deixa de persistir, extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 24fev2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2005.0000.5091-3/0

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Autor: E. R. DA S.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: J. B. R.

Advogado: DR. HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRO

SENTENÇA: " Vistos, etc... Desta forma, vislumbrando que o interesse da autora, nesta ação deixa de persistir, extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 24fev2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2005.0001.0065-1/0

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Autor: N. M. M.

Advogado: DR. CARLOS CANROBERT PIRES

Réu: R. A. R.

Advogado: DR. POMPÍLIO LUSTOSA M. SOBRINHO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela autora para que surta seus jurídicos e legais efeitos, especialmente a ter em conta a concordância do réu e, de consequência extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Autorizo o desentranhamento da documentação requerida. Sem custas. P.R.I. Pls., 17/05/2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2004.0000.3955-5/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: G. S. F.

Advogado: DR. MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA

Réu: B. N. C. F.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, hei por bem HOMOLOGÁ-LO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. De consequência extingo o presente processo, com julgamento de mérito, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 04/05/2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2005.0002.6006-3/0

Ação: CONVERSÃO De SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO

Requerentes: L. A. DE S. G. e S. F. G.

Advogado: DRA. ANA CARINA MENDES SOUTO(UFT)

SENTENÇA: "Vistos, etc... Por assim ser, estando satisfeitas as exigências legais pelo decurso de prazo superior a um ano desde a separação, não havendo notícia do descumprimento de obrigações impostas e estando de acordo com o pedido a Dra. Promotora de Justiça, CONVERTO em divórcio a separação dos requerentes, o qual se regerá pelas cláusulas estabelecidas na petição de fls. 02/04, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados que se fizerem necessários e arquite-se. Sem custas. P.R.I. Pls., 04abr2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2005.0000.9263-2/0

Ação: CONVERSÃO De SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO

Requerentes: S. M. C. e K. G. DE S.

Advogado: DR. EDER MENDONÇA DE ABREU

SENTENÇA: "Vistos, etc... Por assim ser, estando satisfeitas as exigências legais pelo decurso de prazo superior a um ano desde a separação, não havendo notícia do descumprimento de obrigações impostas e estando de acordo com o pedido a Dra. Promotora de Justiça, CONVERTO em divórcio a separação dos requerentes, o qual se regerá pelas cláusulas estabelecidas na petição de fls. 03/04, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados que se fizerem necessários e arquite-se. Sem custas. P.R.I. Pls., 16fev2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 4040/00

Ação: CAUÇÃO

Autor: P. T. LTDA.

Advogado: DR. MARCELA JULIANA FREGONESI

Réu: K. T. C. DA R. R.

Advogado: DR. SÉRGIO RODRIGO DO VALE

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, vislumbrando que o interesse do autor nesta ação deixa de persistir, extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 21mar2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2005.0003.0643-8/0

Ação: INVENTÁRIO

Inventariante: TEREZINHA JOSÉ DE MELO

Advogado: DRA. LUZ D'ALMA BELÉM MARANHÃO

Requerido: ESPÓLIO DE JOSÉ MARCELINO DE MELO

SENTENÇA: "Vistos, etc... Isto posto e a vista o que dos autos consta, hei por bem homologar a partilha dos bens deixados pelo falecido Paulo César Batista de Sousa, ressalvados, todavia, possíveis direitos de terceiros, ao que determino que se cumpra como contém fls. 57/61. Transitada em julgado a presente, recolhido o ITD "causa mortis", efetuado o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, expedir os respectivos títulos, inclusive alvarás indicados à fl. Custas, as de lei. P.R.I. Pls., 23fev2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2005.0003.0643-8/0

Ação: INVENTÁRIO

Inventariante: TEREZINHA JOSÉ DE MELO

Advogado: DRA. LUZ D'ALMA BELÉM MARANHÃO

Requerido: ESPÓLIO DE JOSÉ MARCELINO DE MELO

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, constituindo o erro material aquele que se constata, de modo que hei por bem assim declarar, para determinar que na sentença respectiva, onde se lê, Paulo César Batista de Sousa, leia-se José Marcelino de Melo. Na parte que não foi objeto de correção, permanece como lançado nos autos. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se. Pls., 29mar2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 5232/01

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: F. S.

Advogado: DRA. MÁRCIA AYRES (UFT)

Réu: D. DOS S.

SENTENÇA: "Vistos, etc... No caso sob análise, o processo encontra-se paralisado desde o dia 23/02/2006, no aguardo de providências do autor, que devidamente intimado, não diligenciou por seu prosseguimento. Desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe. Sem custas. P.R.I. Pls., 12mai2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 6851/02

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: J. E. C. DA S.

Advogado: DR. ANDERSON DE SOUSA BEZERRA E OUTRA

Réu: J. M. R. C.

Advogada: DRA. CRISTIANE WORM

SENTENÇA: "Vistos, etc... Assim, conquanto o reconhecimento voluntário da paternidade seja um ato irratável, a prova carreada para os autos forma base sólida à convicção de inexistência da filiação questionada, de modo que a procedência do pedido se impõe e assim o faço, para o fim de declarar que o menor J. M. R. C. não é filho de J. E. C. DA S., qualificado. ... Torno, assim, definitiva a suspensão do desconto dos alimentos nº 867/96, que tramitou neste Juízo, pelo que deverá ser oficiado ao empregador. Condeno ainda o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, observadas as prescrições legais, arbitro em 15% do valor atribuído a causa, devidamente corrigido, de cujo pagamento isento-o, já que a ele também concedo os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se o competente mandado e cumpra-se, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Pls., 17abr2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 4198/00

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: D. V. DE M.

Advogado: DR. JOÃO PAULA RODRIGUES

Réu: M. L. DA S.

Advogado: DR. LAURO SULEK

Litisconsorte Passivo: T. A. P. DE M.

Curadora Especial: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 SENTENÇA: "Vistos, etc... Ora, no caso dos autos, inobstante o próprio réu admita ter se relacionado intimamente com a mãe do autor, a prova pericial coligida demonstra, cabalmente, não haver a menor possibilidade de que este seja seu filho. Desta forma julgo o pedido improcedente, declarando que M. L. DA S. não é o pai de D. V. M. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, observadas as prescrições legais, arbitro em 15% do valor atribuído a causa, devidamente corrigido, de cujo pagamento isento-o, já que a ele também concedo os benefícios da assistência judiciária. Transitada em julgado a presente, arquivar. P.R.I. Pls., 09fev2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 7418/04

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: J. E. P.

Advogado: DR. MARCOS FERREIRA DAVI

Ré: L. V. K. E OUTRA

Advogado: DR. LUIZ VAGNER JACINTO

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, ..., é que julgo o pedido parcialmente procedente para o fim de reduzir os alimentos por ele devidos às menores para a quantia equivalente a três salários mínimos. As custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atribuído á causa, serão arcadas proporcionalmente entre as partes, de cujo pagamento isento-as por residirem em Juízo sob os auspícios da assistência judiciária, cujo benefício ao autor mantenho, já que as rées não diligenciaram por impugná-lo em autos apartados, onde seriam produzidas as provas tendentes a comprovar sua alegação de que este tem condições de custear as despesas do processo. P.R.I. Pls., 22mar2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2004.0000.2774-3/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: S. P. C.

Advogado: DR. PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA ALE E OUTROS

Ré: K. R. C.

Advogado: DR. RICARDO GEOVANE CARLIM

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, julgo o pedido procedente para o fim de revisar os alimentos devidos pelo autor a ré, fixando-os em percentual equivalente a vinte e cinco por cento de sua remuneração líquida, descontados em folha de pagamento e entregues a genitora da menor, mediante depósito em conta que indicar. Oficiar ao empregador. Deixo de condenar a ré no pagamento das custas processuais e honorários, por não haver pedido neste sentido. P.R.I. Pls., 04nov2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 1650/97

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Autor: E. R.

Advogado: DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Ré: L. R. F.

Advogado: DR. HÉLIO MIRANDA

SENTENÇA: "Vistos, etc... Assim, ... é que hei por bem julgar o pedido procedente, para o fim de regulamentar seu direito de visitas á elas, assegurando a ele o direito de visitá-las e tê-las consigo, quinzenalmente, no período compreendido entre as 09:00 horas do Sábado e 19:00 horas do Domingo, bem como, por quinze dias nos meses de janeiro e julho e, nos festejos de final de ano, no período compreendido entre vinte de dezembro e primeiro de janeiro, nos anos pares, ressaltando a ele, ainda, o direito de comunicar-se com elas via telefone nos horários já estipulados por este Juízo. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atribuído á causa, devendo esta, ainda, suportar o pagamento dos honorários periciais arbitrados, efetuando o depósito da diferença respectiva P.R.I. Pls., 19dez2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2005.0000.6763-8/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: G. H. F. E S.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: A. B. DE M. F. E J.

Advogado: DR. EUGÊNIO RIOS

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Por assim ser, levando em conta as necessidades do autor e as possibilidades econômicas do réu é que julgo procedente o pedido, condenando-o no pagamento de alimentos ao filho G. H. F. E S., no valor correspondente a um salário mínimo, os quais serão pagos até o dia dez de cada mês, diretamente á genitora do menor, mediante depósito em conta indicada. Condeno-o ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que levando em conta o trabalho despendido pela Defensoria Pública Estadual, fixo em 15% do valor de doze prestações mensais, que é o da condenação, de cujo pagamento isento-o, enquanto durar seu estado de miserabilidade, vez que a ele concedo os benefícios da assistência judiciária. P.R.I. Pls., 22fev2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2005.0000.6622-4/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: M. DA S. L. E OUTROS

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: F. P. L.

Advogado: DR. REYNALDO BOGES LEAL

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Por assim ser, levando em conta as necessidades dos autores e as possibilidades econômicas do réu é que julgo parcialmente procedente o pedido, condenando-o no pagamento de alimentos aos filhos M. DA S. L., M. DA S. L., J. DA S. L., R. DA S. L., R. DA S. L. e D. DA S. L., no valor correspondente a um salário mínimo, os quais serão pagos até o dia dez de cada mês, diretamente á genitora dos autores, mediante depósito em conta que indicar. Condeno-o ainda no pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios que levando em conta o trabalho despendido pela Defensoria Pública Estadual, fixo em 15% do valor de doze prestações mensais, que é o da condenação, de cujo pagamento isento-o, enquanto durar seu estado de miserabilidade, vez que a ele concedo os benefícios da assistência judiciária. P.R.I. Pls., 03mar2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

2ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2004.0000.2155-9/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: W. L. da S. M.

Advogado(a): Dr. JAIR DE ALCANTARA PANIAGO

Requerido: M. E. S. M.

Advogado: Dr. AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

DESPACHO: "Defiro. J-se. Intime-se o Autor para proceder a entrega imediata dos documentos ao Sr. Perito, sob pena de busca e apreensão. Pls. 6.6.06. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

Autos: 1524/01

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L. B. P. P. e OUTRA

Advogado(a): Dra. ROSE MAIA R. MARTINS - DEFENSORA PÚBLICA

Requerido(a): J. N. P.

Advogado: Dr. ANTONIO BRITO DE MORAIS - OAB/MA

DECISÃO: " EX POSITIS, fulcrado no art. 733, § 1º do CPC E na Constituição Federal (art. 5º LXVII) DECRETO A PRISÃO de J. N. P., brasileiro, solteiro, motorista, pelo prazo de 60(sessenta) dias a ser cumprida na cadeia do seu domicílio. (...). Depreque-se a prisão, consignando-se na carta precatória o valor atual do débito. Anote-se que paga a pensão alimentícia devida, a prisão se suspenderá (art. 733, § 3º CPC). Intimem-se. Palmas, 29 de maio de 2006. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

Autos: 2005.0003.4435-6/0

Ação: CAUTELAR DE SEQUESTRO

Requerente: C. L. T.

Advogado(a): Dra. IRANICE L. SILVA SÁ VALADARES - OAB/TO Nº 2495-B

Requerido: J. C. M. S.

Advogado: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - OAB/TO 1.555

DESPACHO: " Autos nº 3.4435-6/0. Defiro o pedido de fls. 314/315. (...). Intime-se o réu para juntar aos autos certidão do CRI quanto ao imóvel da autora que pretende sequestrar. Pls. 1º/06/06. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

Autos: 2005.0003.4436-4/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: C. L. T.

Advogado(a): Dra. IRANICE L. SILVA SÁ VALADARES - OAB/TO Nº 2495-B

Requerido(a): J. C. M. S.

Advogado(a): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - OAB/TO 1.555

DESPACHO: Designo audiência de conciliação para o dia 26.06.06 às 14:00 horas. Intimem-se. Pls. 1º/6/06. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**EDITAL DE AVISO PARA CREDORES E INTERESSADOS**

O Doutor Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Cartório de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, processam-se os autos de Auto Falência sob o nº 2005.9891-6 que tem como Requerente Distribuidora de Gêneros Alimentícios Brasília Ltda, para que os credores e interessados, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for a bem de seus direito (Art. 75 do Dec. Lei 7.661/1945). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placard do Fórum.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas- Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (07/06/06). Eu, Alairton Gonçalves dos Santos, Escrivão Judicial, digitei e subscrevi.

Juizado Especial Cível

Edital de Leilão Único do Bem Penhorado de Maria A.P.A.F. Venâncio, expedido na ação promovida por Fernando Cunha Correa – Processo n.º 9081/2005 em trâmite no Juizado Especial Cível de Palmas.

O Dr. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no próximo dia 28/06/2006, 14:30h, no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em ÚNICO LEILÃO, por preço não inferior ao da avaliação total conforme art. 686, §3o. do CPC, que é de R\$ 1800,00 (mil e oitocentos reais) o(s) bem(ns) penhorado(s), a saber: 01 máquina de fatiar de cor branca, marca Metalúrgica, tipo CF-300, nº 145, data de fabricação 03/99, modelo 40.0200, com 1/3 de potência e rotação

1730, visa, sendo de manuseio manual e automático. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o(s) aludido(s) bem(ns) móvel(is). E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada Maria A.P.A.F. Venâncio, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. O(A) Depositário(a) Fiel Maria Amanda P.A.F. Venâncio, deverá apresentar o(s) bem(ns) descrito(s) acima no átrio do Fórum local na respectiva data e horário ou proporcionar meio para que os licitantes interessados possam examinar o(s) bem(ns). Palmas-TO, 07 de junho de 2006. Eu, Servidor desta escrivania o digitei.

Edital de Leilão Único do Bem Penhorado de Maria A.P.A.F. Venâncio, expedido na ação promovida por Fernando Cunha Correa – Processo n.º 9081/2005 em trâmite no Juizado Especial Cível de Palmas.

O Dr. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 28/06/2006, 14:30h, no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em ÚNICO LEILÃO, por preço não inferior ao da avaliação total conforme art. 686, §3o. do CPC, que é de R\$ 1800,00 (mil e oitocentos reais) o(s) bem(ns) penhorado(s), a saber: 01 máquina de fatiar de cor branca, marca Metalúrgica, tipo CF-300, nº 145, data de fabricação 03/99, modelo 40.0200, com 1/3 de potência e rotação 1730, visa, sendo de manuseio manual e automático. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o(s) aludido(s) bem(ns) móvel(is). E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada Maria A.P.A.F. Venâncio, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. O(A) Depositário(a) Fiel Maria Amanda P.A.F. Venâncio, deverá apresentar o(s) bem(ns) descrito(s) acima no átrio do Fórum local na respectiva data e horário ou proporcionar meio para que os licitantes interessados possam examinar o(s) bem(ns). Palmas-TO, 07 de junho de 2006. Eu, Servidor desta escrivania o digitei.

2ª Turma Recursal

PUBLICAÇÃO DE EMBARGOS JULGADOS NA SESSÃO DE 19 DE ABRIL DE 2006, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOR RECURSO CONTINUARÁ A CONTAR COM A PUBLICAÇÃO DO MESMO:

Embargos Declaração (Recurso inominado n.º617/2005)

Embargante: Maria do Socorro Gonçalves
Advogado: Dr. Sílvio Alves Nascimento
Embargado: Ricardo Ferreira Leite
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRÉ- QUESTIONAMENTO – REDISCUSSÃO. Em sede de embargos de declaração não se admite a rediscussão de questão que diz respeito ao mérito da causa. O pré-questionamento para fins de conhecimento por superior instância não tem amparo na sistemática dos Juizados Especiais.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração, por unanimidade, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em rejeita-los. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Adhemar Chufalo Filho, em substituição. Palmas-TO., 19 de abril de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO:

Recurso inominado n.º 584/2005

Recorrente: Brasil Transporte Intermodal
Advogado: Dra. Valquíria Pereira Pinto
Recorrido: Saulo Batista de Queiroz
Advogado: Dr. Mamed Francisco Abdalla
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL NÃO PAGAMENTO. SUSPENSÃO. ATO LÍCITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A não quitação do serviço de telefonia prestado enseja o direito da Companhia Telefônica de suspender a prestação do serviço, configurando-se, isto pois, um ato lícito. Portanto não há que se falar em dever desta última em indenizar, se eventual dano moral ocorrido teve por causa ato do próprio consumidor.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso cível n.º584/2005, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Márcio Barcelos Costa e o Juiz Eduardo Barbosa Fernandes., Palmas-TO., 28 de setembro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO:

Recurso inominado n.º 567/2005

Recorrente: Osvaldo Pimenta Lima
Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi

Recorrido: Banco Dibens S/A
Advogado: Dra. Leslie F. Heanisch
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA.

CULPA RECÍPROCA. Se a transação não se concretiza porque o autor também não promove diligência que lhe incumbia, configura está a culpa recíproca.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos os presentes autos do recurso em epígrafe, à unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, nos termos do voto próprio, negar provimento ao recurso e manter a respeitável sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas-TO., 26 de outubro de 2005

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, DEVIDAMENTE TRANSITADO EM JULGADO.

Recurso inominado n.º608/2005

Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dra. Vanessa Piazza e outros
Recorrido: Danilo de Abreu Noleto
Advogado: Dr. Márcio Gonçalves
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA.

INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Nem todo inadimplemento contratual é passível de gerar a compensação por prejuízo moral, pois não é qualquer sensação de desagrado, molestamento ou de contrariedade que merecerá a indenização.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos os presentes autos do recurso em epígrafe, à unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, mantendo os demais termos da sentença recorrida. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas-TO., 07 de dezembro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, DEVIDAMENTE TRANSITADO EM JULGADO.

Recurso inominado n.º598/2005

Recorrente: Eduardo César Dutra
Advogado: Dra. Patrícia Wiensko
Recorrido: APR Participações
Advogado: Dr. Silson Pereira Amorim
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA. RELAÇÃO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. VINCULAÇÃO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA. IMPOSIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A inexistência de prova da participação do réu na relação contratual, conduz a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois somente aquele que de fato contratou é responsável, por si ou por mandatário ou preposto é responsável pelo cumprimento da obrigação.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª turma recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, negando-lhe, provimento, impondo ao recorrente o ônus da sucumbência, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, os Juizes Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 14 de dezembro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, DEVIDAMENTE TRANSITADO EM JULGADO.

Recurso inominado n.º637/2005

Recorrente: Mercadão Circular Voli Auto Peças e Acessórios Ltda
Advogado: Dra. Karen Takayama
Recorrido: Ruth Pereira de Moura
Advogado: Dr. Silmar Lima Mendes e outros
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA.

LITISPENDÊNCIA – CHEQUE – DOCUMENTOS FRAUDADOS – INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO NEGATIVO – DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - SENTENÇA REFORMADA A litispendência exige a identidade das partes envolvidas nas demandas. A empresa comercial que protesta cheque devolvido por insuficiência de fundos provenientes de conta corrente aberta com documento fraudados em nome da titular, motivando a inclusão em cadastro negativos, não pratica ato ilícito por que tal conduta configura regular exercício de um direito.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos os presentes autos do recurso em epígrafe, à unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal

dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, dar-lhe provimento para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido da inicial. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas-TO., 08 de fevereiro de 2006.

Recurso inominado n.º 677/2005

Recorrente: Francisco José Lopes Andrade
Advogado: Dr. Silmar Lima Mendes
Recorrido: Unimed - Palmas
Advogado: Dr. Adonis Koop
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA EM JUÍZO. IMPOSIÇÃO DA COBERTURA DO CUSTO DO PROCEDIMENTO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL. INCORRÊNCIA. DESCONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE DOENÇA PREEEXISTENTE QUANDO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. A comprovação da inexistência de doença preexistente afastada a cláusula afasta o prazo de carência para a cobertura do tratamento médico a ela afeto, impondo-se a empresa ré o pagamento do custo dos procedimentos necessários. De outra feita, a comprovação em juízo, inexistindo prova que demonstre o conhecimento anterior por parte dos réus, afasta a prática de ato ilícito, inexistindo assim o dever de indenizar, ante a não ocorrência de dano moral.

ACORDÃO: Acordam os integrantes da 2ª turma recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso nº677/2005, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, os Juizes Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 08 de fevereiro de 2006.

Recurso inominado n.º 705/2005

Recorrente: Vanderley Francisco de Andrade
Advogado: Dr. Márcio Ferreira Lins
Recorrido: Cellins
Advogado: Dra. Cristiane Gabana
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA.

CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – SUSPENSÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - INDENIZAÇÃO – Comprovado que a suspensão no fornecimento de energia ocorreu anteriormente ao vencimento da fatura, mesmo em fase de reaviso, é de se considerar indevida a suspensão, gerando o dever de indenizar. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada

ACORDÃO

Acordam os senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, dando-lhe provimento, para reformar a sentença prolatada, por unanimidade, de acordo com ata do julgamento. Palmas-TO., 08 de fevereiro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, DEVIDAMENTE TRANSITADO EM JULGADO.

Recurso inominado n.º 577/2005

Recorrente: Belton de Souza Barros
Advogado: Dra. Patrícia Wiensko
Recorrido: Cecrisa Revestimento Cerâmico S/A
Advogado: Dr. Vinícios Alves Ribeiro Caetano
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DE PRODUTO. INSTITUTO REGULADO PELO ART. 18 DO CPC. PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL. ART. 26 DO CPC. PRAZO DECORRIDO. DECADÊNCIA DECLARADA. RECURSO IMPROVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O defeito do produto adquirido se revela como vício do produto, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que impõe o reconhecimento da decadência, conforme previsto no art. 26, II, do citado estatuto legal, pois, a circunstância capaz de obstar a mesma ocorreu após 90 dias do reconhecimento do vício.

ACORDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso cível nº577/2005, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, e negar-lhe provimento, impondo ao recorrente o ônus da sucumbência, cuja cobrança permanecerá suspensa em face da concessão da assistência judiciária, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa., Palmas 15 de fevereiro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE MARÇO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, DEVIDAMENTE TRANSITADO EM JULGADO.

Mandado de Segurança n.º734/20056

Impetrante: Promotora de Eventos Diamante LTDA
Advogado: Dr. Túlio Jorge Segury
Impetrado: Juizado Especial Criminal de Palmas
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO QUE RESULTA EM PARALISÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL. ATO APONTADO COMO ILEGAL. DECISÃO AMPARADA PELO ART. 240 DO CPP. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATIVIDADE COMERCIAL ILEGAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 42 DA LCP. DIREITO LIQUIDO E CERTO NÃO RECONHECIDO. SEGURANÇA NEGADA. A necessidade de instrução penal instaurada para julgar a prática de contravenção penal de jogo de azar encontra amparo na legislação processual penal, em se tratando do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão de bens que possam comprovar a referida atividade ilícita, não havendo porque se falar ato ilegal, em face da decorrência da cessação da atividade que revela pelo próprio uso do instrumentos apreendidos.

ACORDÃO: Acordam os integrantes da 2ª turma recursal do Estado do Tocantins, em denegar a segurança em face da inexistência do direito líquido e certo. Votaram com o relator, os Juizes Márcio Barcelos e Ricardo Ferreira Leite. Palmas, 08 de março de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE MARÇO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, DEVIDAMENTE TRANSITADO EM JULGADO.

Apelação Criminal n.º696/2005

Apelante: Justiça Pública
Apelado: Ivone Firmino de Souza
Advogado: Dra. Venâncio Gomes Neta
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA CRIMINAL –JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – Transação penal efetivada. Imutabilidade. Após a transação penal, não pode o magistrado alterar a destinação e a forma de cumprimento da multa aplicada. Compete ao magistrado apenas verificar a legalidade da transação. Não podendo, portanto, modificá-la, salvo caso de evidente dano para o agente. O magistrado só poderá modificar a proposta ou mudar a destinação quando a mesma não atender os requisitos da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e provido. Sentença modificada para acolher os termos da proposta da Transação Penal, nos termos, forma e na destinação fixados.

ACORDÃO

Acordam os senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento, por unanimidade, para reformar a decisão e adequá-la aos termos da transação penal efetivada, de acordo com ata do julgamento. Palmas-TO., 15 de março de 2006

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 05 DE ABRIL DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, DEVIDAMENTE TRANSITADO EM JULGADO.

Recurso inominado n.º607/2005

Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dra. Márcia Caetano de Araújo.
Recorrido: Cristiana Gomes da Silva
Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA. SEGURO DPVAT. VINCULAÇÃO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTE FIRMADOS. PROVA PERICIAL PRE CONSTITUÍDA. INVALIDEZ PERMANENTE E SUA CIRCUNSTÂNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DO PAGAMENTO DO SEGURO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CORREÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A vinculação do valor do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo vigente à época do pagamento não foi revogado pela Lei nº 6.205/75 e não contraria a Constituição Federal, conforme precedente firmado por esta Turma Julgadora. A comprovação da invalidez permanente comprovada por laudo pericial previamente realizados por peritos do Instituto Médico Legal, órgão da Secretária de Estado de Segurança Pública, legítima a vítima a pleitear o pagamento do prêmio devido em face do seguro obrigatório.

ACORDÃO: Acordam os integrantes da 2ª turma recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, por tempestivo, negando-lhe, porém, provimento, impondo ao recorrente o ônus da sucumbência, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, os Juizes Ricardo Ferreira Leite e a Juíza Ana Paula Brandão. Palmas, 05 de abril de 2006.

Recurso inominado n.º630/2005

Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dra. Márcia Caetano de Araújo.
Recorrido: Deusamar Coelho de Souza
Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA. SEGURO DPVAT. VINCULAÇÃO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTE FIRMADOS. ÔBITO E SUA CIRCUNSTÂNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DO PAGAMENTO DO SEGURO. RECURSO IMPROVIDO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CORREÇÃO DA LEI Nº 8441/92. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A vinculação do valor do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo vigente à época do pagamento não foi revogado pela Lei nº 6.205/75 e não contraria a

Constituição Federal, conforme precedente firmado por esta Turma Julgadora. A comprovação do óbito e da circunstância em que o mesmo se deu legitimam o cônjuge a pleitear o pagamento do prêmio devido em face do seguro obrigatório, sendo responsável pelo pagamento do prêmio toda seguradora integrante do consórcio de seguros privados, havendo, pois aplicação da Lei nº 8441/92..

ACORDÃO: Acordam os integrantes da 2ª turma recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, por tempestivo, negando-lhe, porém, provimento, impondo ao recorrente o ônus da sucumbência, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, os Juízes Ricardo Ferreira Leite e a Juíza Ana Paula Brandão, em substituição automática. Palmas, 05 de abril de 2006.

Recurso inominado n.º 634/2005

Recorrente: Henrique Marinho Evangelista
Advogado: Dr. Tarquínio Gomes Chaves
Recorrido: Siemens S/A e Técnica LTDA
Advogado: Dra. Márcia Ayres da Silva e Vinícius Barreto Cordeiro
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DE PRODUTO. DIREITO A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO DECORRIDO O PRAZO LEGAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. Ocorrendo vício do produto e não sendo sanado no prazo legal de 30 dias, surge para consumidor o direito de escolha entre um novo bem ou a restituição do valor. O dano moral decorre do fato de permanecer o consumidor sem serviço de telefonia móvel em face do defeito de fabricação apresentado no aparelho.

ACORDÃO: Acordam os integrantes da 2ª turma recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, dar-lhe provimento, para modificar parcialmente a sentença, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, os Juízes Ricardo Ferreira Leite e a Juíza Ana Paula Brandão, em substituição automática. Palmas, 05 de abril de 2006.

Recurso inominado n.º 644/2005

Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. José Bonifácio Santos Andrade
Recorrido: Divanio Fernandes Pires
Advogado: Dra. Elisa Helena Sene dos Santos
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA. SEGURO DPVAT. VINCULAÇÃO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTE FIRMADOS. PROVA PERICIAL. PRÉ-CONSTITUÍDA. INVALIDEZ PERMANENTE E SUA CIRCUNSTÂNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DO PAGAMENTO DO SEGURO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CORREÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A vinculação do valor do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo vigente à época do pagamento não foi revogado pela Lei nº 6.205/75 e não contraria a Constituição Federal, conforme precedente firmado por esta Turma Julgadora. A comprovação da invalidez permanente comprovada por laudo pericial previamente realizados por peritos do Instituto Médico Legal, órgão da Secretária de Estado de Segurança Pública, legítima a vítima a pleitear o pagamento do prêmio devido em face do seguro obrigatório.

ACORDÃO: Acordam os integrantes da 2ª turma recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, por tempestivo, negando-lhe, porém, provimento, impondo ao recorrente o ônus da sucumbência, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, os Juízes Ricardo Ferreira Leite e a Juíza Ana Paula Brandão. Palmas, 05 de abril de 2006.

Recurso inominado n.º 652/2005

Recorrente: Motorola do Brasil S/A
Advogado: Dr. Mateus Rossi Raposo
Recorrido: Janaina Martins da Cunha
Advogado: Dr. Renato Godinho
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DE PRODUTO. NECESSIDADE DE TELEFONIA MÓVEL. OCORRÊNCIA DE PERDAS E DANOS. DEVER DE INDENIZAR. CDC ART. 18,§ 1º, II. Havendo dano moral em face da inoperância do aparelho de telefonia móvel, por vício de produto não sanado no prazo de 30 dias, resta configurado o dever do fabricante de indenizar o prejuízo sofrido. Sentença mantida.

ACORDÃO: Acordam os integrantes da 2ª turma recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos em conhecer o recurso, negar-lhe provimento, impondo ao recorrente o ônus da sucumbência, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, os Juízes Ricardo Ferreira Leite e a Juíza Ana Paula Brandão, em substituição automática. Palmas, 05 de abril de 2006.

Recurso inominado n.º 666/2005

Recorrente: Joscilene Rodrigues de Almeida
Advogado: Dr. Adriano Tomasi
Recorrido: Nortzon Pereira Moura
Advogado: Dr. Arnezimário Júnior Araújo de M. Bittencourt
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA. DANOS MORAIS. SINDICÂNCIA. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO. O fato de responder a uma sindicância que conclui pela ausência da falha funcional não dá ensejo à procedência do pedido de indenização por danos morais, uma vez que não se pode considerar irregular ou ilegal a ação da reclamante realizada no exercício regular do direito de petição assegurado constitucionalmente.

ACORDÃO

Relatados e discutidos os presentes autos do recurso em epígrafe, à unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal

dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em lhe dar provimento para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido da inicial. Votaram com o Relator os Juízes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO., 05 de abril de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, DEVIDAMENTE TRANSITADO EM JULGADO.

Recurso inominado n.º 571/2005

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Dra. Márcia Ayres da Silva
Recorrido: Herbert Veras Nunes
Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE COISAS. RESPONSABILIDADE DO ART. 749. DESCUMPRIMENTO. NÃO PARTICIPAÇÃO EM EVENTO PROFISSIONAL. PERDA DO VÔO. NEXO DE CAUSALIDADE. GREVE PREJUÍZO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A não participação em evento profissional de revelada importância para a parte em decorrência da impossibilidade de embarcar no vôo contratado, por falta de documento essencial, enseja a condenação do transportador se este é responsável pelo atraso do documento necessário, em face do contrato de transporte de coisas. No caso em julgamento restou demonstrado o nexo de causalidade entre a perda do vôo para o destino onde se realizava o evento profissional e o não recebimento do passaporte, documento essencial para o embarque do autor, cujo atraso, se deu por culpa da ré, que descumpriu norma do art. 749 Código Civil.

ACORDÃO: Acordam os integrantes da 2ª turma recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento, nos termos do voto próprio, impondo ao recorrente o ônus da sucumbência. Votaram com o relator, os Juízes Ricardo Ferreira Leite e Adhemar Chufálo Filho. Palmas, 19 de abril de 2006.

Recurso inominado n.º 675/2005

Recorrente: Dental Nacional Comércio de Artigos Odontológicos
Recorrido: Marconi Nunes Coelho
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE. COLISÃO PELA TRASEIRA. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em matéria de responsabilidade civil por acidente de trânsito é parte legítima para requerer indenização aquele que, não sendo culpado, suportou os prejuízos, pouco importando se é ou não proprietário do veículo. 2. Na colisão pela traseira o condutor que colide com veículo que segue sua frente tem a sua culpa presumida, a qual pode ser excluída ou atenuada somente se demonstrar que o motorista que o precedia concorreu para o evento. 3. O causador de dano Material responde pelo ressarcimento dos prejuízos suportados pela vítima.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, à unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Juízes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Adhemar Chufálo Filho, em substituição. Palmas-TO., 19 de abril de 2006.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITACÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Autos n.º 2006.0003.7396-6/0

Ação: Divorcio Judicial Litigioso
Requerente: Joana Gabarão da Silva Andrade
Requerido: Manoel Chaves de Andrade

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM. Juíza de Direito respondendo cumulativamente por esta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei,

FAZ SABER, Aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, se processam os termos da Ação de Divorcio Litigioso n.º 2006.0003.7396-6/0, proposta por Joana Gabarão da Silva Andrade em face de Manoel Chaves de Andrade, que pelo presente, CITA- SE, o Requerido MANOEL CHAVES DE ANDRADE, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido, do despacho transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Designo audiência de reconciliação para o dia 14/07/06, às 10.00 min. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência, por edital com prazo de vinte dias, ficando ciente de que terá o prazo de quinze dias a contar do referido ato para apresentar contestação, sob pena de revelia. Intime-se o (a) requerente e Ministério Público. Oficie-se à Defensoria Pública solicitando a designação de um Defensor Público para acompanhar referidas audiências, uma vez que as ações foram propostas por ocasião do Governo Mais Perto de Você e não há na Comarca nenhum Defensor Público. E, para que ninguém possa alegar ignorância futura, mandou que expedisse o presente edital, que será publicado e afixado no Placard do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de junho do ano de dois mil e seis(2006). Eu, ___Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã, o digitei e subscrevi.